



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

LEI N.º. 1324
DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023



DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS-SE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Carmópolis/SE, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo a qualificar como organizações sociais entidades civis sem fins lucrativos cujas atividades sejam dirigidas à área da saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. É vedada a qualificação de organizações para o desenvolvimento de atividades:

- I - exclusivas de Estado;**
- II - de apoio técnico e administrativo à Administração Pública Municipal; e**
- III - de fornecimento de instalação, bens, equipamentos ou execução de obra pública em favor da Administração Pública Municipal.**

Art. 2º. Não são passíveis de qualificação como organizações sociais ainda que se dediquem de qualquer forma a atividades na área da saúde:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

LEI N.º. 1324
DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023

I - as Sociedades Comerciais;

II - os Sindicatos, as Associações de classe ou aquelas que, de maneira direta ou indireta, representem os interesses de categoria profissional;

III - as Instituições Religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as Organizações Partidárias ou Organizações que se voltem ao patrocínio de ideal político, inclusive suas fundações;

V - as Entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as Entidades e Empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as Instituições Hospitalares privados não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as Escolas Privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as Cooperativas;

X - as Fundações Públicas de qualquer ente da Federação;

XI - as Fundações, Sociedades civis ou Associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XII - as Organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o Sistema Financeiro Nacional, na forma do Art. 192 da Constituição Federal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

LEI N.º. 1324
DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023

Art. 3º. São requisitos singulares e cumulativos para que as Entidades privadas referidas no Art. 1º desta Lei habilitem-se à qualificação como Organização Social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) sua natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação, de modo a não recair direta ou indiretamente nos impedimentos previstos nesta Lei;

b) sua finalidade não-lucrativa, assim entendida como a pessoa jurídica que cumpre os requisitos do Art. 14 do Código Tributário Nacional;

c) a constituição de Conselho Fiscal ou Órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, bem como sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

d) a existência de mecanismos e procedimentos internos institucionalizados de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da entidade;

e) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

f) no caso de Associação Civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;

g) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da Entidade;

h) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

LEI N.º. 1324
DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023

de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de Carmópolis, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

i) as normas de prestação de contas a serem observadas pela Entidade, que determinarão, no mínimo, a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

j) que dê publicidade por meio eficaz, como *site oficial*, Diário Oficial ou Jornal de grande circulação, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão; e

k) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento.

§ 1º. As Entidades qualificadas como Organizações Sociais, nos termos desta Lei, poderão instituir remuneração para os seus dirigentes que atuem efetivamente na Gestão Executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação, de modo a não transgredir os limites dispostos no Art. 14 do Código Tributário Nacional.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal poderá editar Decreto Regulamentar que limite a remuneração referida no Parágrafo Anterior no âmbito das Organizações Sociais atuantes no Município de Carmópolis, desde que demonstrado, mediante estudo específico, o atendimento aos critérios ali estabelecidos.

SEÇÃO II



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

LEI N.º. 1324
DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por Contrato de Gestão o acordo celebrado entre o Poder Público e a Entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à assistência à saúde.

§ 1º. É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de gestão de que trata o "caput" deste Artigo, nos termos do Art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº. 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 2º. Sem prejuízo ao disposto no Parágrafo Anterior, o Poder Executivo Municipal poderá valer-se das diversas modalidades licitatórias para obtenção das melhores propostas de formalização de Contrato de Gestão.

Art. 5º. A qualificação de Entidade Civil sem fins lucrativos como Organização Social será precedida:

I - da decisão de publicação; e

II - da realização de Processo Seletivo ou instrumento correlato, quando houver mais de uma Entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

§ 1º. O Poder Público dará ampla publicidade da decisão de qualificar Organização Social, indicando a natureza das atividades a serem por ela executadas.

§ 2º. O ato de qualificação de Organização Social dar-se-á por Decreto, publicado no Diário Oficial do Município ou em outro meio de ampla divulgação.

Art. 6º O Contrato de Gestão será elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde e discriminará tanto as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público quanto



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

LEI N.º. 1324
DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023

da Entidade contratada, inclusive quanto à prestação de contas ao Município de Carmópolis e aos Órgãos de Controle Externo.

Parágrafo Único. O Contrato de Gestão deve ser subscrito ou, ao menos, ratificado pelo Secretário Municipal de Saúde e publicado no Diário Oficial do Município e disponibilizado, na íntegra, na página eletrônica da Prefeitura do Município de Carmópolis, na *internet*, devendo ainda constar da divulgação, obrigatoriamente, o nome e qualificação dos integrantes do Órgão de decisão superior; do Conselho Fiscal e da Diretoria da Organização Social.

Art. 7º. Na elaboração do Contrato de Gestão, devem ser observados os princípios inscritos no Art. 37 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Carmópolis e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do Plano de Trabalho proposto pela Organização Social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Saúde definirá as demais Cláusulas necessárias dos Contratos de Gestão de que for signatário, na forma do *caput* deste artigo.

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º. Será constituída, no âmbito da Secretaria Municipal Interessada, Comissão de Acompanhamento e Avaliação de natureza técnica, com a atribuição específica de assessorar a autoridade signatária do Contrato de Gestão, bem como de acompanhar e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

LEI N.º. 1324
DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023

fiscalização da execução dos Contratos de Gestão celebrados com as Organizações Sociais no âmbito de sua competência.

§ 1º. A atuação de Servidor Público na Comissão não será remunerada, considerando-se prestação de serviço público relevante.

§ 2º. A comissão encaminhará à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida, com frequência mínima quadrimestral.

Art. 9º. A atuação da Comissão não substitui nem avoca as responsabilidades de fiscalização da execução do Contrato de Gestão, exercida pela Autoridade Pública signatária do ajuste.

Art. 10. A Entidade qualificada apresentará à Comissão de Acompanhamento e Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no *caput*, os resultados atingidos com a execução do Contrato de Gestão devem ser analisados, com periodicidade quadrimestral, pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação.

§ 2º. A Comissão deverá encaminhar à Autoridade Supervisora relatório anual, bem como relatório conclusivo, ao final do contrato, sobre a avaliação do desempenho da Organização Social na execução do contrato.

§ 4º. No que esta Lei for omissa, fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a instalação e o funcionamento da Comissão de Acompanhamento e Avaliação.

Art. 11. Os responsáveis pela fiscalização da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

LEI N.º. 1324
DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023

do Município e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 12. Sem prejuízo da medida a que se refere o Art. 11 desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente as medidas constritivas cabíveis em desfavor de seus dirigentes, bem como do agente público ou terceiro que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 13. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 14. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO IV

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 15. As Entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam declaradas como Entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 16. Às Organizações Sociais poderão ser destinados recursos financeiros e bens públicos, a título de fomento público ao cumprimento das obrigações e atingimento das metas de desempenho estabelecidas no Contrato de Gestão.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

LEI N.º 1324
DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023

Parágrafo Único. Os bens de que trata este Artigo serão destinados às Organizações Sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso por tempo determinado, consoante cláusula expressa do Contrato de Gestão.

Art. 17. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o Patrimônio do Município.

Parágrafo Único. A permuta a que se refere este Artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 18. Fica facultado ao Poder Executivo a cessão especial de Servidor para as Organizações Sociais, com ônus para o Órgão de origem.

§ 1º. A Cessão deve se restringir aos Servidores porventura em exercício em Órgãos ou Entidades Públicas que executem as atividades que serão publicizadas para a Organização Social.

§ 2º. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do Servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

§ 3º. Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização Social a Servidor afastado com recursos provenientes do Contrato de Gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de Direção e Assessoria.

§ 4º. O Servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no Órgão de origem.

§ 5º. O afastamento de que trata este Artigo dar-se-á sem prejuízo dos direitos e demais vantagens do respectivo cargo ou função, computando-se o tempo em que o Servidor estiver afastado, integralmente, para todos os efeitos legais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

LEI N.º. 1324
DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023

SEÇÃO V

DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 19. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da Entidade como Organização Social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão.

§ 1º. A desqualificação será precedida de Processo Administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º. A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. São extensíveis, no âmbito do Município de Carmópolis, os efeitos do Art. 16 e do Parágrafo Único do Art. 17, ambos desta Lei, para as Entidades qualificadas como Organizações Sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a Legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta Lei, bem como os da Legislação específica de âmbito municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

LEI N.º. 1324
DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023

Art. 21. A Organização Social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de **90 (noventa) dias**, contados da assinatura do Contrato de Gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 22. Os Conselheiros e Diretores das Organizações Sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 23. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como Organização Social existir há mais de **05 (cinco) anos**, contados da data da publicação desta Lei, fica estipulado o prazo de **04 (quatro) anos** para adaptação das normas do respectivo Estatuto ao disposto no Art. 3º, desta Lei.

Art. 24. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, poderão ser estabelecidos em Decreto outros requisitos de qualificação de Organizações Sociais.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Carmópolis/SE, 08 de novembro de 2023.


HYAGO SILVA CRUZ

Prefeito Municipal Interino